

LEI COMPLEMENTAR Nº 444/2008

Adota normas tributárias de competência municipal para implantação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar tem por finalidade adequar o Código Tributário do Município (Lei nº 199, de 8 de dezembro de 1995) às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Simples Nacional, de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Os arts. 93 a 102, do Código Tributário do Município, passam a constituir a SEÇÃO VIII, do CAPÍTULO VI, que trata do Imposto Sobre Serviços, integrante do TÍTULO ÚNICO, denominado DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Art. 3º - A SEÇÃO VIII a que se refere o artigo anterior é denominada de SIMPLES NACIONAL, passando os seus artigos a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional são tributadas pelo I.S.S. – Imposto Sobre Serviços na forma prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº

127, de 14 de agosto de 2007 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)”.

“**Art. 94** – Poderão recolher o I.S.S. – Imposto Sobre Serviços na forma do Simples Nacional as Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não sejam objeto de vedação do artigo seguinte:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV – transporte municipal de passageiros;

XV – empresas montadoras de estandes para feiras;

XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

XVII – produção cultural e artística;

XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;

XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XXII – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvida em estabelecimento do optante;

XXIII – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

XXIV – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

XXV – escritórios de serviços contábeis;

XXVI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação”.

“**Art. 95** – Também poderão optar pelo Simples Nacional e através dele recolher o I.S.S. – Imposto Sobre Serviços as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) que se dediquem à prestação de outros serviços não relacionados no artigo anterior, desde que não sejam objeto das seguintes vedações:

I – que explorem atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar

e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II – que tenham sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – que prestem serviços de comunicação;

V – que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como que prestem serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

VII – que realizem cessão ou locação de mão-de-obra;

VIII – que realizem atividade de consultoria”.

“Art. 96 – O recolhimento pelo Simples Nacional não exclui a incidência do I.S.S. – Imposto Sobre Serviços devido:

I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II – na importação de serviços”.

“**Art. 97** – Mesmo que o prestador seja Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) o I.S.S. – Imposto Sobre Serviços será retido na fonte pelo tomador, no ato do pagamento, para recolhimento ao Município até o dia 10 do mês imediatamente seguinte, considerando base de cálculo e alíquota previstas, respectivamente, nos arts. 69 a 77, do Código Tributário do Município.”

“**Art. 98** – O I.S.S. – Imposto Sobre Serviços retido na fonte será definitivo, devendo ser deduzida pelo contribuinte a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção.”

“**Art. 99** – As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) não poderão segregar como receitas sujeitas a retenção aquelas recebidas pela prestação de serviços que sofrerem retenção na fonte do I.S.S. – Imposto Sobre Serviços nas hipóteses em que não forem observadas as disposições do art. 66 deste Código”.

“**Art. 100** – Os escritórios de serviços contábeis recolherão o I.S.S. – Imposto Sobre Serviços em valor fixo mensal segundo a seguinte escala progressiva:

I – faturamento mensal até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – R\$ 100,00 (cem reais);

II – faturamento mensal acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – faturamento mensal acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo Único – Os valores de faturamento e de imposto de que tratam os incisos I a III serão atualizados anualmente, com base na variação do IPCA – E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial apurado pelo IBGE”.

“**Art. 101** – Quanto às obrigações fiscais acessórias, à exclusão do Simples Nacional, à fiscalização, à omissão de receitas, aos acréscimos legais e ao processo administrativo fiscal serão observadas as normas do presente Código, ressalvando-se o que a respeito dispõe o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)”.

“**Art. 102** – Independentemente de transcrição, as normas editadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, de que trata o inciso I, do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 passam a integrar este Capítulo”.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra Negra do Norte, 16 de Setembro de 2008.

ROGÉRIO BEZERRA MARIZ
Prefeito Municipal